



Diário Oficial

Do Município de Caucaia

23 de Setembro de 2010 - ANO - IX. Nº 424 - Pág. 3.725 à 3.728 - R\$ 0,50

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 2.166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010. Cria o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional SAÚDE (cargo de Médico), dentro da estrutura funcional da Secretaria de Saúde e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: CAPÍTULO I - Disposições Preliminares. Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Saúde da Secretaria de Saúde, obedecendo às disposições contidas nesta Lei. Art. 2º Fica criado o Grupo Ocupacional Saúde, dentro da estrutura funcional da Secretaria de Saúde. Art. 3º Fica criada no Grupo Ocupacional Saúde, a carreira de Serviços Especializados de Saúde composto pelo cargo de Médico. Art. 4º Os cargos criados pelas Leis nº 1.103/98 de 20 de maio de 1998, nº 1.913/08 de 08 de abril de 2008 e nº 2.049 de 14 de agosto de 2009, no Quadro I do Poder Executivo para lotação na Secretaria de Saúde serão regidos pela Lei Complementar nº 01 de 23 de dezembro de 2009. Art. 5º A Carreira de Serviços Especializados de Saúde, integrante do Grupo Ocupacional Saúde, da Lotação de Pessoal da Secretaria de Saúde é composta por cargos, cujos ocupantes têm suas funções e atividades específicas definidas no Anexo V desta Lei. Art. 6º O Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria de Saúde contém os seguintes elementos básicos: I Cargo Público Efetivo é a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas. II Função Pública de forma análoga ao cargo público, a função pública é também um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível ao servidor com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, porém não providos através de concurso público e extinta quando vagar. III Classe conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhante quanto aos graus de complexidade a ela inerente, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram. IV Carreira conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizado segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a ela inerente, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram. V Referência posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe. VI Grupo Ocupacional conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim. VII Qualificação conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira. CAPÍTULO II - Das Diretrizes. Art. 7º O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes: I investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico operacional e acadêmica, em consonância com a política de valorização do servidor; II padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor; III formação, educação e qualificação continuadas, como requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira; IV organização da carreira, assegurada a mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes. CAPÍTULO III - Da Estrutura do Plano - Seção I - Da Organização. Art. 8º O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado: I Estruturação do Grupo Ocupacional Saúde, em carreira, cargo, classes, referências e qualificação exigida para o ingresso no cargo; II Redenominação dos cargos e funções; III Provimento do cargo; IV

Desenvolvimento na carreira; V Tabela de vencimento; VI Qualificação exigida para o provimento. Art. 9º O Grupo Ocupacional Saúde fica organizado na carreira de Serviços Especializados de Saúde, integrada por cargo ou função, classes e referências do cargo ou função e qualificação exigida para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela Secretaria de Saúde, na forma do Anexo I. Art. 10. Os atuais cargos ou funções serão redenominados na forma do Anexo II, parte integrante desta Lei. Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimento e a descrição do cargo ou função obedecerão ao disposto nos Anexos III, IV e V desta Lei. Seção II - Da Lotação. Art. 12. A Lotação de pessoal da Secretaria de Saúde fica constituída de cargo de provimento efetivo e de função pública. Seção III - Das Competências e Atribuições. Art. 13. As competências e atribuições do cargo ou função que integram a carreira de Serviços Especializados de Saúde serão identificadas pelo perfil profissiográfico, por meio do objetivo do cargo ou função, descrição sumária, conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao exercício do cargo, na forma do Anexo V. CAPÍTULO IV - Do Provimento. Art. 14. O ingresso na carreira de Serviços Especializados de Saúde dar-se-á na referência inicial da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos, inclusive quanto à especialidade médica. CAPÍTULO V - Do Enquadramento. Art. 15. Os atuais cargos ou funções do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde serão redenominados e enquadrados no PCC, de acordo com seus atributos e requisitos. Art. 16. O enquadramento do servidor será realizado das seguintes formas: I Enquadramento funcional designação do servidor para o cargo ou a função que lhe couber, de acordo com a nova denominação recebida; II Enquadramento salarial lotação do servidor na referência que corresponder ao valor de seu vencimento atual ou valor imediatamente superior, se não houver valor semelhante na tabela; Art. 17. Excepcionalmente, e para efeitos exclusivos de enquadramento, previstos nesta Lei, a cada cinco anos trabalhados pelo servidor será garantida uma referência a mais, a partir do enquadramento salarial. Art. 18. Os aposentados, se houver, terão seus proventos definidos de acordo com o inciso II do art. 16. Art. 19. Os servidores que se encontrarem afastados na data da publicação desta Lei, terão seu enquadramento efetivado por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Secretaria de Saúde, excetuando-se aqueles que estejam em gozo de licenças previstas no art. 62, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX da Lei Complementar nº 01, de 23 de dezembro de 2009. Parágrafo único. Os servidores que optarem pelo Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei, deverão desenvolver suas atividades na Secretaria de Saúde, por um período mínimo de 3 (três) anos, a contar da data do enquadramento. Art. 20. Os servidores, aposentados e pensionistas beneficiados por esta Lei, deverão fazer opção expressa por seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sendo incompatível os benefícios do PCC, ora aprovado, com a situação jurídica dos não optantes. Parágrafo único. Fica assegurado àqueles que não optarem pelo enquadramento de que trata este artigo, o reajuste de seus vencimentos nas mesmas datas e percentuais fixados para os servidores do Poder Executivo. Art. 21. Os servidores enquadrados na forma do art. 16 desta Lei farão jus à Gratificação de Risco de Vida ou de Saúde, na forma prevista no art. 111 da Lei Complementar nº 01 de 23 de dezembro de 2009 e na forma disposta em regulamento. Art. 22. O regime de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Serviços Especializados de Saúde é de 20 (vinte) horas semanais. CAPÍTULO VI - Do Desenvolvimento Funcional - SEÇÃO I - Da Promoção. Art. 23. O desenvolvimento funcional dos integrantes da Carreira de Serviços Especializados de Saúde



— **PREFEITO**
Washington Luiz de Oliveira Gois

— **VICE-PREFEITO**
Paulo de Tarso Magalhães Guerra

— **CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**
Raul Gomes Serafim

— **CHEFE DO GABINETE DO VICE-PREFEITO**
Antônio José Freitas Frank

— **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**
José Castelo Branco Crisóstomo

— **ASSESSOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO**
José de F. Solano Lopes

— **SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**
João Bosco Ferreira

— **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**
Francisco Maia Pinto Filho

— **SECRETÁRIA DA SAÚDE**
Luiza de Marilac Barros Rocha

— **SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO**
Antônia Claudia de Paula Lima

— **SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO**
Ambrosio Ferreira Lima

— **SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
Sadon Pereira Pinto

— **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**
Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho

— **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**
José Marques Feitosa Neto

— **SECRETÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE A FOME**
Carlos Edison Felício de Araujo Costa

— **SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE**
Silvio Soares Lobato

— **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**
Eliseu Sousa dos Santos

— **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**
Ivan Correia Sales

— **SECRETÁRIO DE TRANSPORTE**
João Batista Siqueira de Andrade

— **SECRETÁRIO DE TURISMO**
Fernando José Nogueira Holanda

— **SECRETÁRIA DE CULTURA E LAZER**
Ana Maria Pereira Jereissati

— **PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO DE CAUCAIA**
Antonio Gonzaga Moreira

— **PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS**
Valdene Rifane Gurgel Mourão

— **PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA**
João Artur Pessoa de Carvalho

— **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA**
Hipolito Índio Guimarães Neto

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..

Diário Oficial do Município - Rua Engenheiro João Alfredo, 101 Altos, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 3387.82 30
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

será orientado pelas seguintes diretrizes: **I** Elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores, considerando o desempenho na execução das tarefas para o desenvolvimento das funções que o integram, mediante avaliação; **II** Busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado; **III** Recompensa pela competência profissional, considerando o desempenho das atribuições do cargo ou da função e o aperfeiçoamento e capacitação profissional. **Art. 24.** O desenvolvimento funcional na carreira de Serviços Especializados de Saúde dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante promoção com a mudança de uma classe para a outra e progressão com a mudança de uma referência para outra. *Parágrafo único.* A promoção e a progressão dar-se-ão quando o servidor for submetido à avaliação de desempenho. **Art. 25.** A promoção e a progressão de que trata o artigo anterior ficam condicionadas ao cumprimento do estágio probatório, da forma estabelecida na Emenda Constitucional nº 19/1998. **Seção II - Da Avaliação de Desempenho.** **Art. 26.** A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho dos servidores da Secretaria de Saúde, descritos nesta Lei, serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Saúde, a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo de elaboração de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei. **Seção III - Da capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor.** **Art. 27.** As atividades de Desenvolvimento, Capacitação e Aperfeiçoamento serão planejadas e organizadas, tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas para os Serviços Especializados de Saúde e demandas do contexto político econômico, seguindo os eixos: **I** Educação Superior; **II** Educação Continuada; **III** Avaliação de Programas. **CAPÍTULO VII - Do Sistema de**

Remuneração. **Art. 28.** O sistema de remuneração do servidor médico da Secretaria de Saúde, descrito nesta Lei, constará de uma parte fixa de acordo com a Classe e Referência do cargo, previsto na Tabela de Vencimento do Anexo IV. **Art. 29.** Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes do cargo ou função de Médico, nos valores equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) para o título de especialista, 30% (trinta por cento) para residência, 40% (quarenta por cento) para mestrado e 50% (cinquenta por cento) para doutorado, calculados sobre o vencimento básico do servidor. *Parágrafo único.* Os atuais servidores que percebem gratificação de natureza semelhante à gratificação de titulação, ora instituída, terão a sua gratificação adaptada aos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo. **Art. 30.** Fica criada a gratificação de plantão médico, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sob o vencimento básico do servidor, conferida aos ocupantes de cargo ou função de médico de que trata esta Lei e que estejam submetidos ao regime de plantão. *Parágrafo único.* A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. **Art. 31.** Fica criada a gratificação de adicional de carga horária, no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo de médico, concedida aos servidores médicos que estejam em regime de plantão de 24 horas semanais. **Art. 32.** Os plantões médicos exercidos nos finais de semana (sábado e domingo) terão sua carga horária contada em dobro. **CAPÍTULO VIII - Das Disposições Gerais e Finais.** **Art. 33.** Fazem parte desta Lei os seguintes Anexos: **Anexo I** Estruturação e Composição da Carreira de Serviços Especializados de Saúde, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação exigida para Ingresso. **Anexo II** Redenominação de Cargos e Funções; **Anexo III** Requisitos para Promoção; **Anexo IV** Tabela de Vencimento; **Anexo V** Descrição do



Cargo. **Art. 34.** Será criada pelo titular da Secretaria da Saúde, uma comissão formada por servidores da Secretaria de Saúde, para proceder a implantação do PCC ora instituído na forma do artigo 15 desta Lei. **Art. 35.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde, que serão suplementadas, se insuficientes. **Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 37.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.072, de 09 de outubro de 2009. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 23 de setembro de 2010. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DA LEI Nº 2.166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, CARGO OU FUNÇÃO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO
SAÚDE	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE	MÉDICO	A	1	Grão superior em nível de graduação com especialidade a ser definida em edital de concurso
				2	
				3	
				4	
				5	
			B	1	
				2	
				3	
				4	
				5	
			C	1	
				2	
				3	
				4	
				5	
			D	1	
				2	
				3	
				4	
				5	

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ARTIGO 10 DA LEI Nº 2.166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

SITUAÇÃO ATUAL CARGO OU FUNÇÃO	SITUAÇÃO NOVA CARGO OU FUNÇÃO
MÉDICO ANESTESIOLOGISTA	MÉDICO
MÉDICO CARDIOLOGISTA	
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	
MÉDICO CLÍNICO GERAL	
MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTRETA	
MÉDICO NEUROLOGISTA	
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	
MÉDICO OTORRINO	
MÉDICO PEDIATRA	
MÉDICO TRAUMATOLOGISTA	
MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	
MÉDICO DERMATOLOGISTA	
MÉDICO DO TRABALHO	
MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA E METABOLISTA	
MÉDICO GENÉTICA	
MÉDICO INFECTOLOGISTA	
MÉDICO NEONATOLOGISTA	
MÉDICO PNEUMOLOGISTA	
MÉDICO PROCTOLOGISTA	
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA	
MÉDICO UROLOGISTA	
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 2.166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO:

MÉDICO Classe B: a) Cumprimento de Estágio Probatório; b) Experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe A; c) Cumprimento de interstício de 2 anos na referência; d) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 365 dias; e) Cumprimento de 100 horas de treinamento compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão; f) Submeter-se ao processo de avaliação de desempenho, conforme art. 26 desta Lei. **Classe C:** a) Experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe B; b) Cumprimento de interstício de 2 anos na referência; c) Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 365 dias; d) Cumprimento de 150 horas de treinamento compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão; e) Submeter-se ao processo de avaliação de desempenho, conforme art. 26 desta Lei. **Classe D:** a) Experiência de, no mínimo, 2 anos na Classe C; b) Cumprimento de interstício de 2 anos na referência; c) Não ter sofrido pena disciplinar nos

últimos 365 dias; d) Cumprimento de 200 horas de treinamento compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão; e) Submeter-se ao processo de avaliação de desempenho, conforme art. 26 desta Lei.

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 2.166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTO

CLASSE	REFERENCIA	Carga horária 20 horas
		VALORES (R\$)
A	1	2.500,00
	2	2.550,00
	3	2.601,00
	4	2.653,02
	5	2.706,08
B	1	2.760,20
	2	2.815,41
	3	2.871,71
	4	2.929,15
	5	2.987,73
C	1	3.047,49
	2	3.108,44
	3	3.170,60
	4	3.234,02
	5	3.298,70
D	1	3.364,67
	2	3.431,96
	3	3.500,60
	4	3.570,62
	5	3.642,03

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 2.166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE. CARREIRA: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - CARGO: MÉDICO: OBJETIVO DO CARGO/FUNÇÃO: atuar na promoção da saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza. **DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Executar atividades profissionais da área da saúde correspondentes à sua especialidade, tais como: diagnósticos; prescrição de medicamentos; tratamentos clínicos preventivos ou profiláticos; exames pré-admissionais de candidatos nomeados para cargos públicos na Administração Municipal; perícias para fins de concessão de licenças e aposentadorias, observadas as normas de segurança e higiene do trabalho; executar atividades de vigilância à saúde; participar do planejamento, coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde; participar do planejamento da assistência à saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas; participar do planejamento, elaboração e execução de programas de treinamentos em serviço e de capacitação de recursos humanos; participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade; integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população. **COMPETÊNCIAS:** a) **CONHECIMENTOS:** conhecer e compreender o doente em sua complexidade e totalidade constitucional e também as conseqüências oriundas de sua(s) doença(s) em sua vida e meio sócio/familiar, bem como em sua intimidade biológica, psicológica, social e espiritual; b) **HABILIDADES:** ter a capacidade para a utilização de recursos cognitivos e técnicos necessários e suficientes para diagnosticar, tratar e proporcionar o maior benefício, a menor morbidade e o menor custo possíveis ao doente com sua doença. Tais recursos devem ser condizentes com a ética profissional, com a evidência científica disponível e com a experiência pessoal; c) **ATITUDES:** ter responsabilidade; discrição; iniciativa; agilidade; senso de organização; clareza nos questionamentos; bom relacionamento com os servidores e em especial com os pacientes; desenvolver valores construtivos tais como: confiança, ética, honestidade, justiça, lealdade; mostrar disponibilidade para ajudar e cooperar; fazer-se entender por meio de comunicação oral e escrita; respeitar o sigilo profissional.

LEI Nº 2.167, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010. Dispõe sobre a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde, no âmbito do Município de Caucaia, na modalidade estatutária, nos termos do parágrafo único, do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** As atividades de Agente Comunitário de Saúde do Município de Caucaia passam a reger-se pelo disposto nesta Lei. **Art. 2º** O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município de Caucaia, mediante vínculo direto entre o referido Agente e a Administração. **Art. 3º** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. *Parágrafo único.* São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação: **I** - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; **II** - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva; **III** - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; **IV** - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; **V** a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; **VI** - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. **Art. 4º** O Município de Caucaia cumprirá aquilo que for disciplinado pelo Ministério da Saúde, a respeito das atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se refere o art. 3º desta Lei, estabelecendo os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do art. 5º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. **Art. 5º** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: **I** - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; **II** haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; **III** haver concluído o ensino fundamental. *Parágrafo único.* Compete ao Município de Caucaia a execução dos programas e a definição da área geográfica a que se refere o inciso I deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde. **Art. 6º** Os Agentes Comunitários de Saúde serão admitidos pelos gestores municipais do SUS, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, através de contrato administrativo, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caucaia. **Art. 7º** A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Art. 8º** Fica estabelecido o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Caucaia, no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais). **Art. 9º** A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses: **I** - prática de falta grave; **II** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; **III** - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa; **IV** - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem, pelo menos, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades da atividade exercida. *Parágrafo único.* O contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência. **Art. 10.** Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. **Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal. **Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 23 de setembro de 2010. **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - PREFEITO MUNICIPAL.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATOS DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 09.006/2010TP. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO. A CPCL de Caucaia torna público para conhecimento dos interessados que diante dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas RMS ENGENHARIA LTDA e DUCTO ENGENHARIA LTDA, contra a decisão que julgou os documentos de habilitação, cumpridos os prazos processuais, resolve manter na íntegra sua primeira decisão, julgando improcedente o recurso apresentado pelas razões explicitadas na Ata de Julgamento. José Cleandro Araújo Silva Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 09.10.09.14.1 A COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO do Município de Caucaia, torna público que às 10:00 horas do dia 01 de Outubro de 2010, na sala da Comissão Permanente Central de Licitação, situada na Rua Getúlio Vargas, nº 485, Altos, Centro, CAUCAIA - CE, receberá documentos de habilitação e propostas de preços para: **Aquisição de material para instalação e implantação de sistema de irrigação automatizada do estádio municipal. MODALIDADE: Convite.** O Edital poderá ser adquirido junto à COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO no endereço já citado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de 08:00 às 14:00 horas. Caucaia - CE, 23 de setembro de 2010. **JOSÉ CLEANDRO ARAÚJO SILVA.** Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20107017. ORIGEM: CONVITE Nº 1311.10.06.23.1. CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. CONTRATADA (O): CONSTRUTORA WFA E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PRÉDIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE. VALOR TOTAL: R\$ 30.335,51 (trinta mil e trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos). PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2010 Atividade 1311.091220091.2.159. APOIO ADMINISTRATIVO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, Classificação econômica 4.4.90.51.00. OBRAS E INSTALAÇÕES, Subelemento 4.4.90.51.99, no valor de R\$ 30.335,51. VIGÊNCIA: 17 de Setembro de 2010 a 06 de Fevereiro de 2011. DATA DA ASSINATURA: 17 de Setembro de 2010.

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA SEINFRA AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09.008/2010 CP. O Presidente da CPCL de Caucaia-Ce torna público para conhecimento dos interessados que no dia 04 de novembro de 2010, às 09:00hs, na sede da Comissão Permanente Central de Licitação, localizada na Rua Pres. Getúlio Vargas, 485, Altos, Centro, Caucaia-CE, estará realizando licitação, na modalidade acima referida, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO PARQUE SÃO GERARDO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.** O Edital encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00hs às 14:00hs. Fone: 3387-8242. José Cleandro Araújo Silva. Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação.